

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Maranhão
3ª Vara Federal Cível da SJMA

PROCESSO: 1017378-75.2019.4.01.3700

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 2 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORGE LUIZ VIDAL WANDERLEY - PE21071-D

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VIANA-MA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança individual impetrado pelo **Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região** contra ato supostamente ilegal praticado pelo **Prefeito do Município de Viana/MA**, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional para determinar que: *“i) seja ofertada também aos Biomédicos, isonômica e igualitariamente, a ampla concorrência ao cargo n.º 107 denominado pelo edital atacado simplesmente de Bioquímico, fazendo constar, também, nos requisitos exigidos para o referido cargo, a GRADUAÇÃO EM BIOMEDICINA, habilitando, assim, os Biomédicos na sua concorrência ampla; ii) ainda liminarmente, a imediata (re)abertura de prazo de inscrição para os biomédicos interessados em participar do certame, caso ultrapassado o lapso previsto no edital, ou mesmo a dilação do prazo, acaso ainda não finalizado, de maneira a possibilitar o mesmo período de tempo para inscrição dos biomédicos que desejem participar do certame, nos termos inicialmente previstos no edital; e iii) que seja cumprida a ordem liminar pelo Impetrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cominação de multa diária, fixada a critério de V.Ex.^a, sem prejuízo de demais cominações legais que couber (art. 11 da Lei n.º 8429 /1992), inclusive do crime de desobediência (art. 330 do CP)”*.

Consta da inicial, em síntese, que o Município de Viana/MA está a promover concurso público para provimento de vários cargos, inclusive na área de saúde, incluindo 30 (trinta) vagas para o cargo de código n.º 107, denominado “Bioquímico”, conforme consta no Edital n.º 001/2019. Fundamenta a pretensão, em síntese, alegando que a exigência de somente profissionais com Ensino Superior em Bioquímica possam concorrer ao cargo é ilegítima, pois as atribuições previstas no Edital para o cargo podem ser realizadas por Biomédicos.

Juntou procuração e documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

O Mandado de Segurança é ação de rito sumário, que tem por objeto a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.

A seu turno, a concessão de qualquer medida de urgência depende da demonstração da plausibilidade do direito e do risco de dano irreparável caso se tenha de aguardar o trâmite regular do processo.

Entendo que merece deferimento o pleito da parte impetrante neste juízo de cognição sumária. Explico.

O Anexo VI, do Edital de Abertura N° 0001/2019, traz a síntese das atribuições dos cargos, tendo o de Bioquímico as seguintes:

“Orientar e controlar a produção de kits destinados as análises bioquímicas, microbiológicas e sorológicas destinadas as analises clinicas, imunológicas e aos bancos de sangue; A produção de produtos sorológicos destinados as análises clinicas, biológicas imunológicas e aos bancos de órgãos; Executar e supervisionar análises toxicológicas destinadas à identificação de substâncias entorpecentes e outros tóxicos, com a finalidade de garantir a qualidade, grau e pureza e homogeneidade dos alimentos e produtos diabéticos; Orientar e executar a coleta de amostra matérias biológicos destinados as análise clinicas, biológicas analise citológicas e hormonais com o fim de esclarecer o diagnostico clinico; Assessorar autoridades, em diferentes níveis, preparando informes e documentos sobre a legislação e assistência farmacêutica, exarando pareceres a fim de servir de subsidio para a elaboração de ordens de serviços, portarias, decretos

etc; Produzir e realizar análise de soro e vacina em geral e de outros produtos imunológicos, valendo-se de métodos laboratoriais (físico, químico, biológicos e imunológicos) para controlar a pureza, qualidade e atividade terapêutica; Executar outras atividades compatíveis com as especificadas, conforme as necessidades do município.”

A Resolução 78, de 29 de abril de 2002, do Conselho Federal de Biomedicina, no seu art. 1º, do Capítulo II, traz as seguintes habilitações que o Biomédico poderá atuar: 1 - Patologia Clínica (Análises Clínicas); 2 – Biofísica; 3 – Parasitologia; 4 – Microbiologia; 5 – Imunologia; 6 – Hematologia; 7 – Bioquímica; 8 - Banco de Sangue; 9 – Virologia; 10 – Fisiologia; 11 - Fisiologia Geral; 12 - Fisiologia Humana; 13 - Saúde Pública; 14 – Radiologia; 15 - Imagiologia (excluindo interpretação); 16 - Análises Bromatológicas; 17 - Microbiologia de Alimentos; 18 - Histologia Humana; 19 – Patologia; 20 - Citologia Oncológica; 21 - Análise Ambiental; 22 – Acupuntura; 23 – Genética; 24 – Embriologia; 25 - Reprodução Humana; 26 - Biologia Molecular.

O art. 2º da indigitada Resolução também reza:

Art. 2º - No exercício de suas atividades, legalmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá atuar:

- 1º - Análises Clínicas e Banco de Sangue.

I - O profissional biomédico com habilitação em Análises Clínicas e Banco de Sangue tem competência legal para assumir e executar o processamento de sangue, suas sorologias e exames pré – transfusionais e é capacitado legalmente para assumir chefias técnicas, assessorias e direção destas atividades;

II - O Biomédico tem competência legal para assumir o assessoramento e executar atividades relacionadas ao processamento semi-industrial e industrial do sangue, hemoderivados e correlatos, estando capacitado para assumir chefias técnicas e assessorias destas atividades.

- 2º - Análise ambiental.

I - Realizar análises físico-química e micro-biológica para o saneamento do meio ambiente;

- 3º - Indústrias

I - Indústrias químicas e biológicas

1. a) soro, vacinas, reagentes, etc.

- 4º - Comércio

I - Assumir a Responsabilidade Técnica para as empresas que comercializam, importam e exportam produtos (excluídos os farmacêuticos), para laboratório de análises clínicas, tais como:

1. a) Produtos que possibilitam os diagnósticos;
 2. b) Produtos químicos;
 3. c) Reagentes;
 4. d) Bacteriológicos;
 5. e) Instrumentos científicos.
- 5º - Citologia Oncológica (citologia esfoliativa)
 - 6º - Análise bromatológicas.

a) Realizar análise para aferição de alimentos.

Pois bem, da leitura superficial desses normativos, extrai-se que as atribuições exigidas para o cargo de Bioquímico também podem ser realizadas por Biomédico, especialmente em razão das atribuições constante no Edital para o cargo exigir notadamente conhecimento para análises clínicas e banco de sangue, que, como visto, o Biomédico também tem habilitação para tanto. Destarte, nessa análise sumária, parece-me afrontar o princípio da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos a limitação imposta no sentido de que somente profissionais com Ensino Superior em Bioquímica possam concorrer ao cargo de Bioquímico (código 107).

Nesse mesmo sentido, indico os arestos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO CARGO DE FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO. HABILITAÇÃO EM ANÁLISES CLÍNICAS. GRADUADOS EM BIOMEDICINA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, não é possível restringir aos graduados em ciências biológicas, modalidade médica, o exercício da atividade de análise clínico-laboratorial enquanto o currículo da especialidade contiver as disciplinas que o

autorizam" (STF, Rp 1256/DF, DJ 19-12-1985 PP- 23622). 2. Na esteira dessa orientação, este Tribunal tem reconhecido aos graduados em biomedicina, com conhecimento em análise clínico-laboratorial, a participação em concurso público destinado ao provimento do cargo de farmacêutico-bioquímico, na modalidade análises clínicas, como na espécie, cujas atribuições são correlatas, em prestígio aos princípios constitucionais da isonomia, do amplo acesso aos cargos públicos e do livre exercício da profissão de biomédico. Precedentes. 3. Revogação da decisão monocrática que julgou prejudicada a apelação e a remessa oficial, ficando prejudicado o agravo interno. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00126402120154013500, TRF1, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Daniele Maranhão Costa, e-DJF1: 18/02/2019).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 4ª REGIÃO. CONHECIMENTOS SOBRE ANÁLISE CLÍNICA LABORATORIAL. GRADUADOS EM BIOMEDICINA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO E EVENTUAL POSSE. I - No caso em exame, afigura-se possível a participação e a eventual posse de candidatos aprovados com graduação em Biomedicina no concurso público para provimento do cargo de Farmacêutico Bioquímico, com a exigência de conhecimentos exclusivos em análise clínica laboratorial, ante a compatibilidade de atribuições daquele curso com o cargo pretendido, sendo que restringir o provimento deste aos candidatos diplomados em Farmácia fere o princípio constitucional da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, bem assim, o livre exercício da profissão de biomédico. II - Remessa oficial e Apelação desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 00040545620144013200, TRF1, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, e-DJF1: 27/05/2016).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE BIOQUÍMICO. CANDIDATO COM GRADUAÇÃO EM BIOMEDICINA. HABILITAÇÃO EM ANÁLISES CLÍNICAS. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAR DO CERTAME. LEI 6.684/1979. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que não se pode restringir o exercício da atividade de análise clínico-laboratorial aos portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica - Biomédicos -, enquanto o currículo da especialidade contiver as disciplinas que o autorizam essas atividades (STF, Rp 1256/DF, DJ 19-12-1985 PP- 23622). 2. A orientação da Suprema Corte é a de que a única exigência que se pode opor aos profissionais biomédicos, com especialização em medicina, para que possam realizar análises clínicas, é que tenham cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades. 3. Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, poderão realizar análises clínico laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem a realização de disciplinas indispensáveis ao exercício desta atividade, conforme a disposição do art. 1º da Lei 6.684/1979. 4. Viola os princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, bem como o livre exercício da profissão a exclusão dos profissionais de biomedicina, devidamente registrados no CRBM e portadores de diplomas de ciências biológicas, de concurso público cujas atribuições estão entre aquelas para o qual o biomédico é habilitado - análises clínicas. 5. Além disso, o conteúdo programático do edital do concurso público é compatível com as habilitações do profissional Biomédico, razão por que não há nenhum óbice para que este profissional participe de concurso destinado a prover vagas para o cargo de Bioquímico. 6. A intenção da Administração é selecionar entre os interessados os melhores habilitados, estipulando-se os requisitos mínimos, não podendo alijar do certame aqueles que possuem a formação adequada para o cargo. 7. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00178504720114014000, TRF1, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, e-DJF1: 20/10/2015, página 230)

Com essas considerações, pelo menos nessa análise sumária, entendo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

O perigo da urgência (*periculum in mora*), por sua vez, revela-se no alto grau de probabilidade da ineficácia da medida se somente ao final for deferida, pois o período de inscrição do concurso se encerrará no dia 31/10/2019.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que proceda ao aditamento do Edital de Abertura Nº 0001/2019, de modo a permitir a participação de profissionais com habilitação em Biomedicina para o cargo de código 107, com a respectiva prorrogação do prazo para inscrição, pelo tempo mínimo de 10 (dez) dias, e com ampla divulgação do aditamento, nos mesmos termos do Edital originário.

Intime-se a parte impetrante para ciência.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime(m)-se do inteiro teor da presente decisão para ciência e cumprimento. Caso tais informações se embasem em atos de legislação interna do órgão, entre outros elementos, deverá ser apresentada cópia ou exemplar da referida legislação.

Cientifique(m)-se o(s) Órgão(s) de representação judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nesta cidade, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O processo digital encontra-se disponível para consulta na página eletrônica da Seção Judiciária do Estado do Maranhão www.jfma.jus.br, no menu Judicial/Acompanhamento Processual. Para visualizar os documentos utilizar a Chave de Acesso em anexo ao mandado. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

São Luís (MA), 2019 (*data da assinatura eletrônica*).

PEDRO ALVES DIMAS JÚNIOR

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara

Respondendo pela 3ª Vara